



Número: **PL./0269.6/2022**  
Origem: **Legislativo**  
Autor: **Deputado Pepê Collaço**  
Regime: **ORDINARIO**

Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º** 269/2022

**TRAMITAÇÃO**

**RUBRICA**

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 28/07/22  
À Coordenadoria de Expediente em 28/07/22  
Autuado em 28/07/22  
À publicação em      /      /      D. A. n.º     , de      /      /       
Publicado no D. A. n.º     , de      /      /     

\* À Coordenadoria das Comissões em 28/07/22

\* À Comissão de Justiça em      /      /     

Relator designado: Deputado João Amin

Parecer do Relator:  favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/22

aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/22

\* À Comissão de Finanças em 20/12/22

Relator designado: Deputado     

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia      /      /     

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em      /      /     

\* À Comissão de      em      /      /     

Relator designado: Deputado     

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia      /      /     

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em      /      /     

Comunicado      /      /     

Incluído na Ordem do Dia em      /      /     

( ) proposição aprovada em turno único

( ) com emendas ( ) sem emendas

( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em      /      /     

\* À Comissão de Constituição e Justiça em      /      /     

Publicada a Redação Final no D.A. n.º     , de      /      /     

Votação da Redação Final em      /      /     

Encaminhado o Autógrafo em      /      /      Ofício n.º     

Transformado em Lei n.º     , de      /      /     

Publicada no Diário Oficial n.º     , de      /      /     

Publicada no D.A. n.º     , de      /      /     

Obs.:       
    

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



Lido no expediente
086ª Sessão de 28/07/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(94) AGRICULTURA
( )
Secretário

Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o escopo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos no Estado.

Art. 2º A Política de Incentivo a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura tem os seguintes objetivos:

- I – o incentivo ao consumo das carnes de ovinos e caprinos;
- II – o incentivo a produção de lã de ovinos;
- III – o incentivo a produção de laticínios de caprinos;
- IV – a valorização do trabalho dos criadores catarinenses;
- V – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios;
- VI – o apoio técnico e operacional os criadores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;
- VII – o estímulo à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
- VIII – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo dos produtos derivados da criação de ovinos e caprinos;
- IX – divulgação de políticas governamentais para o setor;
- X – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;
- XI – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;
- XII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas casas de repouso de idosos;

Ao Expediente da Mesa

Em 27/07/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

RECEBIDO

DATA: 27/10/2011

HORA: 11:10

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

EMPRESA: \_\_\_\_\_

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Original Recebido em 27/10/2011

Funcionário Guilherme

Assinatura \_\_\_\_\_

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 11 : 10



XIII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e

XIV- o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura que trata esta Lei;

II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne ovina e caprina, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

III campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de leite caprino, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

IV – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo de dos produtos de origem ovina e caprina; e

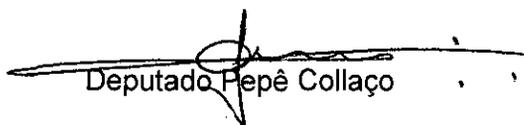
V – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

  
Deputado Pepê Collaço



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição da política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Os ovinos são animais aptos à produção de carne, couro e algumas raças à produção de lã. Há também uma pequena produção de leite de ovinos, destinada à fabricação de queijos especiais.

Por sua vez, a criação de caprinos é destinada predominantemente à produção de leite, que em alguns estados grande parte é integrante da merenda escolar, embora algumas raças também tenham aptidão para a produção de carne, sendo também utilizado o couro

De acordo com dados da FAO, o rebanho mundial de ovinos e caprinos era de cerca de 2,1 bilhões de cabeças no ano de 2014. A China representa aproximadamente 18% do total, seguida da Índia (9,5%), Nigéria (5%) e Paquistão (4,3%). O rebanho do conjunto dos países europeus representa cerca de 7% do total mundial e o da Oceania (Austrália e Nova Zelândia) 5,1%. O rebanho do Brasil é de aproximadamente 26,4 milhões de cabeças — 67% de ovinos — e representa cerca de 1,3% do total mundial.

Assim se trata setor produtivo, pouco explorado no Brasil, com grande capacidade para crescimento e desenvolvimento e que merece atenção, sendo que Santa Catarina tem capacidade de se tornar um dos principais produtores do país na ovinocaprinocultura, por esta razão acredito que deve o Estado fomentar a produção instituindo uma Política Pública de incentivo à Ovinocaprinocultura.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

  
Deputado Pepê Collaço



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0269.6/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria

27785-5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**



**Of. nº 343/D/2022**

Mafra/SC, 25 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**MOACIR SOPELSA**  
PRESIDENTE  
moacir@alesc.sc.gov.br  
ci@alesc.sc.gov.br

**Excelentíssimo Senhor,**

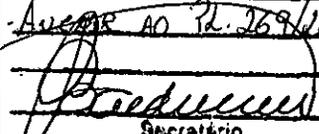
A **Câmara Municipal de Mafra/SC**, acolhendo proposição de minha autoria e dos Vereadores Jonas Schultz; Abel Bicheski; David Roeder; Dircelene Dittrich Pinto; Everton Stach; João Maria Ferreira; Mario Skonieski; Rafael Augusto Cavalheiro; Valdecir Antônio Munhoz e Wagner Grossl Ramos de Oliveira, dirige-se a vossa Excelência, a fim de encaminhar **Moção nº 16/2022**, que tem por objetivo: "MOÇÃO DE APOIO AO PL. 0269.6/2022 QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA", aprovada na íntegra e por unanimidade por esta Casa de Leis na Sessão do dia 23 de agosto de 2022, anexa.

Sem mais para o momento, aproveito oportunidade para renovar saudações.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**VER. VANDERLEI PETERS**  
Presidente

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/09/22
Acusar Recebimento
Apoio ao Pl. 269/22

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**



**MOÇÕES Nº 16, de 09 de agosto de 2022.**

**MOÇÃO DE APOIO AO PL. 0269.6/2022 QUE  
"INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À  
OVINOCAPRINOCULTURA NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA".**

**AUTORES:** Ver. Jonas Schultz, Ver. Abel Bicheski, Ver<sup>a</sup> Dircelene Dittrich Pinto, Ver. David Roeder, Ver. Everton Stach, Ver. João Maria Ferreira, Ver. Mario Skonieski, Ver. Rafael Augusto Cavalheiro, Ver. Valdecir Antônio Munhoz; Ver. Vanderlei Peters e Ver. Wagner Grossi Ramos de Oliveira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA:** CNPJ Nº 83.493.692/0001-84.

**DATA:** 09 de agosto de 2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Apresento à Vossa Excelência, nos termos do artigo 108, inciso VI e artigo 115 do Regimento Interno, esta moção, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para manifestar APOIO desta Câmara em relação ao PL 0269.6/2022 que "Institui a política de incentivo à ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Estes vereadores, por estarem situados em município com uma grande produção de ovinos e caprinos, consideram que a ovinocultura catarinense pode ter uma evolução importante se houver a criação de um projeto e uma governança que tenham objetividade e competência. As experiências históricas na organização de cadeias produtivas, como a de suínos, de aves e da bovinocultura do leite, mostram que existe uma capacidade empreendedora muito importante para o sucesso de um projeto para a ovinocultura.

Essa pode ser uma grande opção aos pequenos produtores familiares que se encontram com crises em seus mercados tradicionais, assegurando uma nova alternativa com boas perspectivas de sucesso.

Também elencam que o município de Mafra é importantíssimo ponto estratégico no mapa catarinense, facilitando aspectos de logística e distribuição de produtos.

Desta forma, apresentam moção de apoio ao PL supracitado que regulamenta políticas de incentivo à ovinocaprinocultura no estado, elencando que Mafra, grande município do Planalto Norte, é um dos que se beneficiará e elevará a qualidade de suas produções,

---

Av. Coronel José Severiano Maia, 441 - CEP: 89300-330, Centro, Mafra/SC

Fone: (47) 3642-0825 - E-mail: [camara@camaramafra.sc.gov.br](mailto:camara@camaramafra.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**



aumentando a receita e reconhecimento do Estado de Santa Catarina nesse tipo de cultura.

Limitados ao exposto e convictos da atenção de Vossa Excelência, enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

**Ver. Jonas Schultz**  
Vereador

Ver. Abel Bicheski  
Vereador

Ver. David Roeder  
Vereador

Ver<sup>a</sup>. Dircelene Dittrich Pinto  
Vereadora

Ver. Everton Stach  
Vereador

Ver. João Maria Ferreira  
Vereador

Ver. Mario Skonieski  
Vereador

Ver. Rafael Augusto Cavalheiro  
Vereador

Ver. Valdecir Antônio Munhoz  
Vereador

Ver. Vanderlei Peters  
Vereador

Ver. Wagner Grossl Ramos de Oliveira  
Vereador



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2022

Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Pepê Collaço

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0269.6/2022, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que “Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o escopo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos no Estado.

Art. 2º A Política de Incentivo à Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura tem os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao consumo das carnes de ovinos e caprinos;

II – o incentivo a produção de lã de ovinos;

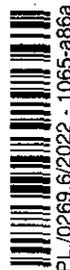
III – o incentivo a produção de laticínios de caprinos;

IV – a valorização do trabalho dos criadores catarinenses;

V – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios;

VI – o apoio técnico e operacional os criadores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;

VII – o estímulo à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;





VIII – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo dos produtos derivados da criação de ovinos e caprinos;

IX – divulgação de políticas governamentais para o setor;

X – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;

XI – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;

XII - o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas casas de repouso de idosos;

XIII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e

XIV - o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura que trata esta Lei;

II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne ovina e caprina, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

III – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de leite caprino, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

IV – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo de dos produtos de origem ovina e caprina; e





V – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação formulada pelo Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

Os ovinos são animais aptos à produção de carne, couro e algumas raças à produção de lã. Há também uma pequena produção de leite de ovinos, destinada à fabricação de queijos especiais.

Por sua vez, a criação de caprinos é destinada predominantemente à produção de leite, que em alguns estados grande parte é integrante da merenda escolar, embora algumas raças também tenham aptidão para a produção de carne, sendo também utilizado o couro.

[...] O rebanho do Brasil é de aproximadamente 26,4 milhões de cabeças — 67% de ovinos — e representa cerca de 1,3% do total mundial.

Assim se trata setor produtivo, pouco explorado no Brasil, com grande capacidade para crescimento e desenvolvimento e que merece atenção, sendo que Santa Catarina tem capacidade de se tornar um dos principais produtores do país na Ovinocaprinocultura, por esta razão acredito que deve o Estado fomentar a produção instituindo uma Política Pública de incentivo à Ovinocaprinocultura.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 28 de julho de 2022, o Projeto de Lei veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.





É o relatório.

## II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o projeto em referência versa a respeito de tema ligado ao fomento da produção agropecuária, bem como à proteção e ao consumo, outorgados, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, VIII<sup>1</sup>, e 24, V<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

Ainda com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

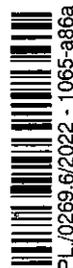
[...]

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;





Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>4</sup>, 144, I<sup>5</sup> e 209, I<sup>6</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

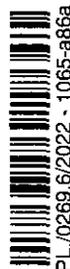
I - à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>6</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I - por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

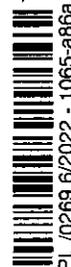




Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0269.6/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

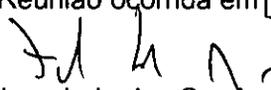
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao  
Processo PL./0269.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 09214.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

  
Coordenadoria das Comissões **Estano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0269.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./ 0269.6/2022, que "Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo